

Esta Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada no Secretariado da Sociedade das Nações aos dezóito de Setembro de mil novecentos e trinta, tendo o Ministro de Portugal junto da Sociedade das Nações notificado, nessa ocasião, ao secretário geral daquele organismo que Portugal escolheu para a transmissão das cartas rogatórias a forma indicada na alínea c) do artigo 16 da Convenção, isto é, por intermédio do agente consular do país deprecante no país deprecado, com a remessa simultânea de uma cópia da carta rogatória à autoridade superior do país deprecado. O referido agente consular enviará a carta rogatória directamente à autoridade judicial competente ou à indicada pelo Governo do seu país, e receberá também directamente dessa autoridade os documentos comprovativos do cumprimento da carta rogatória.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, ratificaram ou aderiram à presente Convenção, Protocolo e Protocolo Facultativo a Espanha, a Bulgária e a Estónia.

Nos termos do artigo 25, a presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificada ou que a ela hajam aderido, pelo menos, cinco membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros. A data da sua entrada em vigor será o 90.º dia seguinte ao da recepção da quinta ratificação ou adesão pelo secretário geral da Sociedade das Nações.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 7 de Outubro de 1930. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

2.ª Secção

**Decreto n.º 18:951**

Pertencendo ao quadro do pessoal técnico e menor da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa um lugar de guarda, com o vencimento anual de 6.492\$, que actualmente se encontra vago; e

Atendendo a que a referida Faculdade, nas condições em que presentemente se encontra, considera dispensável aquele lugar, propondo entretanto que ele seja substituído, dentro da respectiva verba orçamental, e consequentemente sem encargos para o Estado, pelo cargo de contínuo jardineiro, cuja necessidade permanente se faz sentir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de guarda, actualmente vago, pertencente ao quadro do pessoal técnico e menor da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º É criado em sua substituição, dentro da respectiva verba orçamental, um lugar de contínuo-jardineiro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

**Decreto n.º 18:952**

Sendo necessário adoptar disposições regulamentares para a execução do decreto n.º 18:380, de 23 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência dos inspectores chefes das regiões escolares, e do inspector do circulo da Horta, a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 17:043, de 27 de Junho de 1929, para a formação dos cursos duplos que ás necessidades da frequência determinem.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo antecedente são pecuniariamente responsáveis pelos desdobramentos que autorizarem ou mantiverem sem que as necessidades da frequência o justifiquem.

§ único. A responsabilidade definida neste artigo efectiva se nos directores das escolas, quando a autorização ou manutenção dos desdobramentos resulte de falsidade ou deficiência de informações da parte destes.

Art. 3.º O número de alunos que competem a cada professor continua sendo regulado nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927.

Art. 4.º Podem ser autorizados desdobramentos:

a) Nas escolas de um só lugar, desde que a frequência regular seja de quarenta e cinco alunos, pelo menos, devendo cessar quando em dois meses successivos se mantiver inferior a quarenta;

b) Nos escolas de dois lugares, desde que a frequência regular total seja de oitenta alunos, pelo menos, devendo cessar quando no mesmo periodo de tempo se mantiver inferior a setenta e cinco;

c) Nas escolas de três ou mais lugares, desde que, além da frequência regular de trinta alunos por cada professor em exercício, haja um grupo ou grupos de trinta alunos, também com frequência regular, devendo porém cessar quando no referido periodo de tempo a frequência média diária seja inferior a vinte e cinco alunos em qualquer dos grupos, provenientes ou não de desdobramentos.

§ 1.º Se se reconhecer a necessidade de mais de um

desdobramento nas escolas de dois lugares, observar-se há a doutrina da alínea c) do presente artigo.

§ 2.º No caso de cessação de desdobramentos, serão os respectivos alunos distribuídos pelos restantes professores em exercício, tanto quanto possível segundo as suas classes ou grupos.

Art. 5.º Nas escolas em que se reconheça a necessidade de estabelecer desdobramentos, o respectivo director solicitará a competente autorização ao inspector chefe da região escolar ou ao inspector do círculo.

§ único. O pedido de desdobramento deve ser acompanhado de informação do número de crianças com frequência regular a cargo de cada professor em exercício, na escola e bem assim dos matriculados.

Art. 6.º Os professores de provimento definitivo ou temporário podem desempenhar serviço desdobrado, na escola a que pertencem ou em outra da mesma localidade.

§ 1.º Os professores que pretendam utilizar a faculdade expressa por este artigo devem requerê-lo ao inspector chefe da região, ou ao inspector do círculo, até 20 de Setembro de cada ano, indicando, por ordem de preferência, as escolas em que desejam prestar serviço.

§ 2.º O prazo fixado no parágrafo anterior considerar-se prorrogado até 31 de Outubro para os professores que tomem posse depois de 20 de Setembro.

Art. 7.º Aos professores de provimento definitivo ou temporário que rejam desdobramentos será abonada a gratificação mensal de 400\$, isenta de qualquer desconto.

Art. 8.º Quando dois ou mais professores pretendam desempenhar o mesmo serviço desdobrado deve ser dada a preferência:

1.º Aos da escola em que existe o serviço, e, de entre eles, ao mais classificado;

2.º Ao mais classificado, se são estranhos à escola.

§ único. Para os efeitos das disposições deste artigo, as classificações são arbitradas de harmonia com os preceitos legais para provimentos.

Art. 9.º Nos cursos desdobrados manterá cada tempo lectivo a duração de quarenta minutos, estabelecida pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:791, devendo os professores autorizados a reger desdobramentos iniciar diariamente o serviço do primeiro curso às oito horas e meia e o do

segundo às treze horas e vinte minutos, seguindo-se os tempos em cada curso apenas com interrupção de quinze minutos entre o terceiro e o quarto tempo.

Art. 10.º Quando uma escola funcione em dois turnos diários, ou duas escolas funcionem no mesmo edificio e igualmente em dois turnos diários, deve o primeiro turno iniciar-se às nove horas e o segundo às treze e vinte minutos, obedecendo os intervalos às disposições do artigo antecedente.

Art. 11.º Quando a frequência de uma escola das cidades de Lisboa e Pôrto não exija o serviço de todos os professores nela providos, definitiva ou temporariamente, compete ao inspector chefe da região deslocar os professores em excesso para outras escolas em que haja vagas ou em que a frequência os torne necessários.

§ 1.º A deslocação deve fazer-se por ordem de antiguidades, recaindo no professor mais moderno no magistério.

§ 2.º Os professores directores não podem ser deslocados.

§ 3.º As deslocações determinadas por este artigo são em comissão, devendo cessar quando não persistam as necessidades da frequência que as motivaram.

§ 4.º Não pode ser autorizada regência de desdobramentos, nos termos do artigo 6.º, quando seja possível colocar professores em comissão nos termos do presente artigo.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.